



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO

Ref.. IC 2011.00441383

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC, situado no Edifício Navega, localizado na Av. Marechal Câmara, nº 350, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.020-080, vem perante Vossa Excelência para, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8.625/93, artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85, e 497 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, pessoa jurídica de direito público com CNPJ: 29.051.216/0001-68, que deverá ser citado na forma do art. 75, inciso III do NCPD, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Sr. José Osmar De Almeida, com gabinete na Av. João Baptista Portugal, 230, Centro - Rio Claro – RJ, CEP: 27460-000, ou por meio da Procuradoria Geral do Município de Rio Claro, pelos motivos abaixo apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

A legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo se sustenta no art. 129, incisos II e III da CRFB, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em consonância com tal mandamento, o rol do artigo 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), aponta o Parquet como um dos responsáveis por acionar o Poder Público a fim de exigir a prestação do serviço educacional de qualidade, tratando-se do direito à educação em essência.

II - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC/MPRJ, passou a apurar, através do inquérito civil público 2011.00441383, o efetivo cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 13.005/2014, pelo Município de Rio Claro (DOC I - cópia do IC 2011.00441383).

A referida meta disciplina a universalização, até 2016, da Educação Infantil na pré-escola e a ampliação da oferta de vagas em creche até o final da vigência do PNE, previsto para o ano de 2024. Dentre as estratégias elencadas para o atendimento à Meta 1 do PNE consta a estratégia 1.16, consistente na publicação anual do levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento, bem como a estratégia 1.4, consistente no estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

Outra estratégia de igual relevância relacionada à Meta 1 do PNE é a implementação de busca ativa de crianças fora da escola, prevista como estratégia 1.15, a fim de trazer luz à demanda oculta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Cabe aos Municípios apurar a demanda oculta, qual seja, aquela existente em razão de crianças que nunca frequentaram creche ou escola e sequer constam das listagens da Secretaria Municipal de Educação. Tal busca deve ser realizada de forma intersetorial, com cruzamento de dados advindos da saúde e assistência social, viabilizando o conhecimento exato pelo Município do quantitativo de crianças entre 0 e 3 anos e com 4 e 5 anos, a fim de garantir o acesso à educação de todos.

Sabe-se que, lamentavelmente, ainda nos dias de hoje existem inúmeras crianças em idade escolar, aptas à inclusão na educação infantil (creches e pré-escolas), fora da Rede, em especial na zona rural e eventuais comunidades indígenas e quilombolas.

Ocorre que foi apurado nos autos que o Município de Rio Claro, através da Secretaria Municipal de Educação, pouco avançou no que diz respeito à meta 1 do Plano Nacional de Educação, notadamente com relação às estratégias supra mencionadas.

Isso porque o Município não possui lista de espera organizada para vagas em creches e pré-escolas e, conseqüentemente, não publica anualmente o levantamento da demanda manifesta, inviabilizando a consulta pública e o acompanhamento da ordem de chamada por qualquer interessado.

A inexistência de publicidade de tais dados representa verdadeiro óbice à elaboração de política pública de qualidade na área e inviabiliza o controle social das políticas adotadas. Como exemplo pode se mencionar a necessidade de saber a demanda por vagas nos bairros do município a fim de subsidiar a escolha adequada de local para construção de eventuais novas unidades escolares, afastando o risco de políticas manifestamente eleitoreiras.

O Município nem mesmo apresenta justificativas acerca da inexistência de lista de espera, já que aponta que só publica a lista de espera no Boletim Oficial do Município e que a demandada manifesta por vagas em creche é de 10 vagas para Maternal I e 18 vagas para Maternal II (fl. 522 /524 dos autos do inquérito em epígrafe).

Como se não bastasse, com relação às listas de espera para as vagas nas creches, o Município informou que estão nas respectivas unidades e que não sabe se os critérios para atendimento da população estão estabelecidos em alguma resolução ou edital. Como se vê não há ampla divulgação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

uma listagem com os dados das crianças que aguardam vagas nas creches e, eventualmente, em pré-escolas municipais, a data de inscrição e escola de preferência, sendo tais informações imprescindíveis de serem disponibilizadas. (fls. 567/579)

Com relação à busca ativa, as fls. 567/579 do inquérito civil em epígrafe, o município esclareceu que não tem como realizá-la por falta de material humano, sem apresentar qualquer planejamento para a efetivação dessa busca, que consiste na estratégia 1.15 da Meta 1 do PNE, sendo dever da municipalidade efetivá-la. Isso, pois o pleno conhecimento da demanda manifesta é apenas o primeiro passo para a formulação de políticas públicas e controle social por parte da população, não havendo qualquer complexidade na adoção de tal medida pelo Município.

Em razão da inércia do Município na apresentação de respostas às demandas formuladas e ausência de comprovação de avanço no cumprimento da META 1 do Plano Nacional de Educação, foi expedida Recomendação nº 15/2017 fls. 610/611 visando a publicidade das listagens de espera para preenchimento das vagas de creche e pré-escola bem como a realização da busca ativa das crianças em idade de educação infantil.

A referida Recomendação pugnou que a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação publicassem, de modo permanente e atualizado, no portal de notícias da SME, no site da Prefeitura, sem prejuízo da manutenção das informações em local de fácil acesso nas unidades de ensino, a lista de espera das crianças que desejam a obtenção de vaga em creche pública e pré-escola do Município, organizada por polos, de acordo com as faixas etárias, locais de residência, unidades da rede e turnos oferecidos, contendo a respectiva data de inscrição.

Na oportunidade foi recomendada, ainda, a adoção das medidas necessárias para realização de busca ativa da demanda por vagas em creche e pré-escolas existentes no Município, comprovando-se as ações já implementadas.

O Prefeito de Rio Claro e a Secretaria de Educação da municipalidade foram pessoalmente notificados da Recomendação em 12 de julho de 2017 (fls. 622/625), mas, conforme resposta de fls. 633, 655/656 não indicaram nenhuma medida concreta destinada a alcançar as recomendações feitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Assim, lamentavelmente, apesar das tentativas de solução amigável da questão, não houve qualquer movimento positivo por parte do Município Réu, que se limitou a afirmar não possuir cronograma para a ampliação das vagas em creches, bem como ainda não ter realizado o cruzamento de dados com a Secretaria de Saúde, o que permitiria saber se há crianças em idade de pré-escola que não estejam devidamente matriculadas (fls. 655/690).

Acresça a isso, que segundo os indicadores disponíveis, divulgados pelo "Observatório do PNE", no ano de 2010 o atendimento em pré-escola não se encontrava universalizado no município de Rio Claro, sendo atendida apenas 90,9% da população de 4 e 5 anos e, com relação à creche, apenas a parcela ínfima de 14,4% das crianças eram atendidas (DOC II observatório do PNE Rio Claro), o que exige uma atuação mais efetiva dos órgãos de controle social.

Ano	Crianças de 4 a 5 anos que frequentam a escola	
2010	90,9% ¹	440 ²

¹ % Porcentagem de crianças de 4 a 5 anos que frequentam a escola.

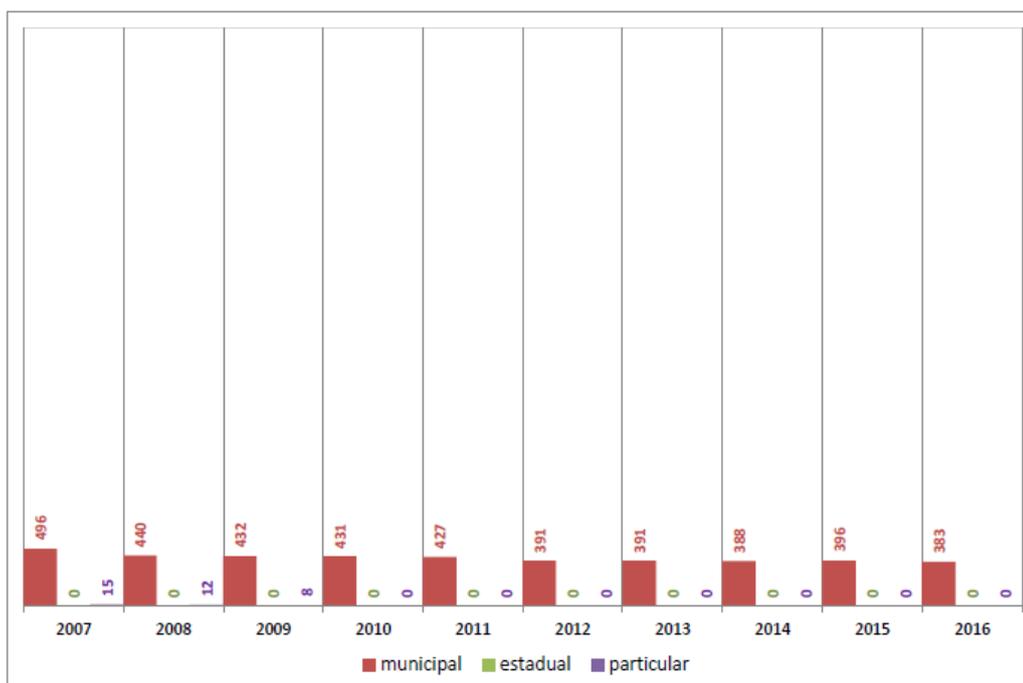
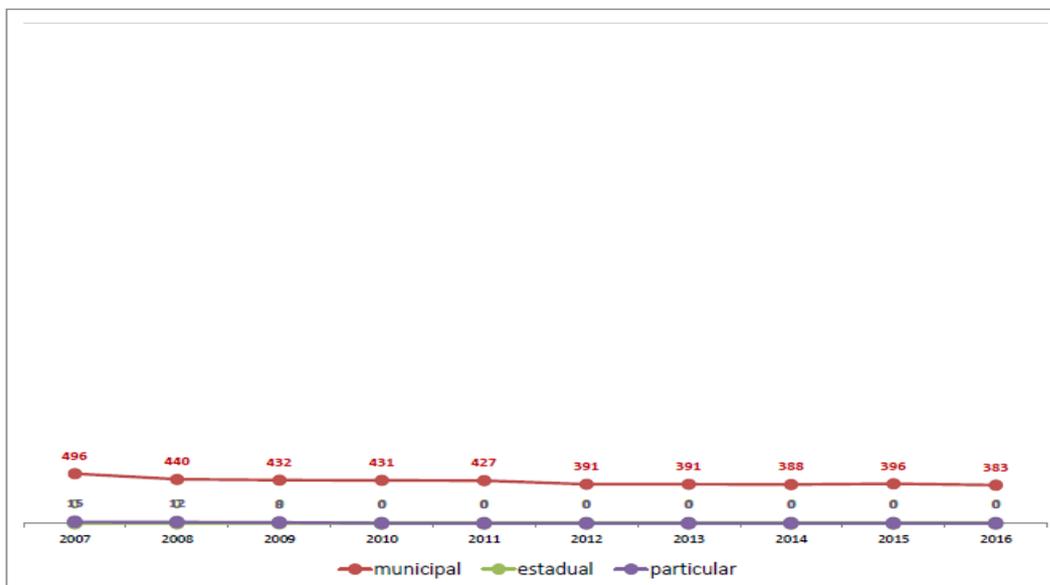
² Taxa de atendimento (Censo Demográfico) Crianças de 4 a 5 anos que frequentam a escola.

Fonte: IBGE/Censo Demográfico / Preparação: Todos Pela Educação

Outro levantamento de dados, feito por este GAEDUC com base nos dados do INEP de 2016, aponta uma redução das matrículas em pré-escola desde o último censo demográfico do IBGE de 2010, indicando uma queda de 11,14% no número de matrículas em pré-escola o que pode indicar uma redução na natalidade no referido município ou mesmo uma queda na escolarização das crianças da região em completo descompasso com a Meta 1 já vencida em 2016 de universalização da pré-escola.



Pre-Escola



Fonte: Microdados Censo Escolar (<http://portal.inep.gov.br/microdados>).

Para o ano de 2017, os dados ainda não foram disponibilizados. Na página do INEP <http://portal.inep.gov.br/resultados-e-resumos>, encontram-se um RESUMO PRELIMINAR do resultado do Censo de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Destaca-se que o resultado da presente ação irá subsidiar, inclusive, futura e eventual ação referente ao cumprimento da META 1 em si, ou seja, universalização do atendimento escolar para crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de vagas em creche até o final da vigência do Plano Nacional de Educação, eis que a ausência de dados e publicidade impede, inclusive, a conclusão sobre o cumprimento ou não da meta.

Sendo assim, não resta alternativa além do ajuizamento da presente demanda, a fim de buscar a tutela ao direito constitucional à Educação.

III - DO DIREITO

A) DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A presente ação tem como pano de fundo a efetividade do Direito Humano à Educação, espelhado na Constituição da República Federativa do Brasil como o primeiro Direito Social a ser garantido pelo Estado (Art. 6º e 23). Trata-se de garantia fundamental que assume um viés subjetivo para o indivíduo - que pode exigir sua concretização - e objetivo para o Estado - que não pode deixar de prestá-lo. Nesse sentido:

Art. 205. A educação, direito de todos e DEVER DO ESTADO e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifos nossos).

O art. 208, I, da CRFB, por sua vez, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e, segundo o inciso IV, garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade.

Na esteira das disposições constitucionais acima mencionadas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), determina, em seus artigos 4º e 29, o seguinte:

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

A Lei 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional de Educação, estabeleceu como sua primeira meta a universalização do atendimento escolar (Art. 2º, II), tendo previsto no que diz respeito à população de 4 a 5 anos, a universalização do atendimento escolar até o ano de 2016, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Dentre algumas das estratégias para alcançar a Meta 1 do PNE consta a estratégia 1.16, consistente na publicação anual do levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento, bem como a estratégia 1.4, consistente no estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

A denominada "busca ativa" está consolidada na estratégia 1.15 do Plano Nacional de Educação como forma de diminuir a demanda oculta por unidades escolares e permitir o efetivo acesso à educação:

"Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 anos."

Assim, o direito amparado por esta ação nada mais é que o acesso à própria educação, o que somente será garantido após o conhecimento da demanda existente, seja ela oculta ou manifesta, e efetivação de políticas públicas para atender a esta demanda.

B) DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO: CONTROLE SOCIAL

Com o advento da Constituição da República em 1988, o direito de acesso à informação, foi alçado a direito fundamental, previsto em diversos dispositivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Segundo o art. 5º, inciso XXXIII da Carta da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O disposto nos artigos art. 5º inciso XXXIII, 37º, §3º, inciso II e 216, §2º da CRFB, não obstante serem normas definidoras de direitos fundamentais, portanto com aplicação imediata (art. 5º, §1º da CRFB), foram objeto de regulamentação pela Lei nº 12.527, de 2011, disciplinada por Decreto no âmbito Federal.

O artigo 5º da referida Lei dispõe ser dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O artigo 8º da legislação supracitada, por sua vez, determina que:

Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Resta claro que, em regra, toda a informação em posse das entidades públicas está submetida ao Princípio da publicidade, sendo abarcada pelo dever de transparência, que impede qualquer ocultação de informações detidas pelo poder público, configurando um dever de prestação de informações.

No sistema vigente, é possível que o responsável pela criança, interessado em uma vaga em creche ou pré-escola na rede municipal de educação, efetue a inscrição para concorrer em diversas unidades de ensino, podendo ser contemplado em uma delas ou constar em diversas listas de espera ocultas, o que gera incongruências na contagem geral de crianças.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Ademais, torna-se tarefa hercúlea a busca pelo acesso à informação e pela correção dos critérios aplicados pela Municipalidade, tendo em vista que não se tem acesso aos nomes dos candidatos, datas de inscrição, locais de preferência e eventuais necessidades especiais (pessoa com deficiência, família enquadrada no critério de vulnerabilidade, existência de irmãos, etc.), sendo apenas afixadas listagens dos contemplados nas respectivas unidades de ensino.

Convém ressaltar que nos tempos modernos espera-se a rapidez e precisão na veiculação das informações.

Segundo a mais abalizada Doutrina sobre o tema, "Certo é que no direito brasileiro existe um dever constitucional do estado em assegurar a gestão transparente da informação, para tanto o Estado está obrigado na proteção da informação, garantindo sua disponibilidade à cidadania, ademais de proteger de igual modo a informação sigilosa e a informação pessoal. Por isso mesmo está obrigado a submeter-se aos preceitos da defesa da transparência pela divulgação, independentemente de solicitações, em domínio eletrônico dedicado de acesso, de informações de interesse coletivo produzido ou custodiadas por ele mesmo".¹ (grifamos)

Outrossim, a ausência de clareza na divulgação da lista de espera por vagas em creches e pré-escolas inviabiliza o tão almejado controle social, sobretudo no que diz respeito ao estudo e diagnóstico da real demanda para essa etapa da educação infantil. Trata-se de dados imprescindíveis para nortear a atuação do gestor na elaboração de políticas públicas e ampliação da oferta.

Conforme ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro, em seu artigo O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos²:

"De regra, portanto, somente a Constituição poderá impor limites ou justificar restrições ao direito à informação e de modo geral às liberdades comunicativas e informacionais podem ser tidas como constitucionalmente legítimas, especialmente por força de conflitos com outros princípios e direitos fundamentais, como é o caso, entre outros, dos direitos à privacidade e intimidade, a honra e a imagem das pessoas. (...) Ainda no que diz com o nível textual, a CF/88 incluiu a publicidade no âmbito dos princípios diretivos da Administração Pública (artigo 37, caput), além de, no seu artigo 37, § 3º inciso II, e no artigo 216, §2º, respectivamente, assegurar,

¹ Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro, artigo "O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos". Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal, livreria do Advogado Editora, 2016.

² Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal, livreria do Advogado Editora, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

de modo direto, o direito à informação detida pelo Poder Público, além de estatuir (artigo 216, §1º, IX) o dever de transparência e compartilhamento das informações em posse da Administração (...).

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

Desde logo, ficam prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de Lei Federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: Constituição Federal, artigos 5º XXXIII, 6º 23, 37, parágrafo 3º, inciso II, 205, 208, I e IV, 216, parágrafo 2º, artigos 4º, 29 e 30 da Lei 9.394/96 ("LDB"), artigos, 2º II, da Lei 13.005/14 ("PNE") e artigos 5º e 8º da Lei 12.527/11 ("Lei de Acesso à Informação").

V- DOS PEDIDOS

V. 1 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Novo Código de Processo Civil sistematizou as tutelas provisórias duas espécies: tutela de urgência e tutela da evidência. A tutela provisória de urgência, nos moldes dos art. 300 e seguintes, manteve em seus requisitos os já conhecidos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e reversibilidade da decisão:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão a verossimilhança da alegação está registrada em toda a documentação acostada aos autos do inquérito que instruem presente, demonstrando cabalmente que o Município de Rio Claro não possui lista de espera de vagas em creche e pré-escola, não divulga com transparência a relação dos interessados e não efetuou nenhuma ação concreta com relação à busca ativa de crianças fora da escola, todas as estratégias previstas para o alcance da META 1 do Plano Nacional de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, Isso porque há necessidade de fruição imediata do bem da vida reclamado, sob pena de serem irreparáveis os danos causados àqueles que pretendem ingressar na rede pública de ensino e àqueles que sequer solicitaram o ingresso na rede, estando a par da sociedade, privados do acesso à escola.

Ante o exposto, requer o Ministério Público, com base no art. 300 do CPC, que LIMINARMENTE seja determinado ao Município de Rio Claro:

(i) Que divulgue no site da Prefeitura e Jornal de grande circulação a lista de crianças que demandaram vagas em creche e pré-escola nos anos de 2017 e 2018 e não foram atendidas, a fim de que possam ser usadas como parâmetro para análise das políticas adotadas. Em caso de ausência de demanda não atendida, que tal informação seja igualmente divulgada para fins de controle social;

(ii) Que, já para o segundo semestre do ano letivo de 2018, divulgue no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação, com link de fácil visibilidade, bem como em jornal de ampla divulgação e na própria Secretaria de Educação, a atual relação de crianças constantes da lista de espera de vaga em creche pública municipal e pré-escola de forma detalhada, organizadas por faixa etária, local de residência, unidade escolar de preferência, turno de preferência, existência ou não de prioridade no atendimento e respectiva justificativa (vulnerabilidade social, pessoa com deficiência, etc.). A referida listagem deverá ser atualizada mensalmente sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo:

(iii) Que adote medidas imediatas e efetivas a fim de realizar o processo de busca ativa das crianças residentes no município, em idade correspondente à educação infantil, que estejam fora da rede escolar, respeitando-se o direito pela não inclusão em creche daquelas crianças entre 0 e 3 anos, caso se trate de opção familiar.

V. 2 - DOS PEDIDOS

Em definitivo, postula o Parquet:

a) Seja designada a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do CPC, em razão do interesse do MP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

b) Citação do Réu para comparecimento à referida audiência, sendo certo que em caso de não haver transação, fica o Réu citado para apresentação da respectiva contestação no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia, nos termos do art. 319, VII, 334 e 335 do CPC;

c) Seja julgado procedente o pedido para tornar definitivas as obrigações descritas no requerimento de tutela de urgência formulado acima, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de cada item;

d) Seja o Município de Rio Claro, ao final, também condenado à obrigação de fazer consistente na elaboração e apresentação a este d. juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da sentença, de plano concreto para efetivação da busca ativa, com cronograma das ações a serem realizadas pelas diversas Secretarias envolvidas e data de apresentação do resultado da busca ativa implementada, indicando o quantitativo e a qualificação de todas as crianças que se encontravam fora da rede de ensino e foram incluídas através da conclusão da estratégia;

e) Seja o Município de Rio Claro condenado à obrigação de fazer consistente na edição de decreto disciplinando a necessidade de publicação das listas contendo demanda em creche e pré-escola, com as informações mencionadas no item (ii) do pedido de liminar acima, bem como de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

f) A condenação do réu no ônus da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público/Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98;

g) Seja a verba sucumbencial destinada ao FUNDEB e comprovadamente aplicada em prol de ações referentes à educação.

Protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documental, testemunhal, além de pericial e outras que se mostrarem necessárias no curso do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Em se tratando de valor inestimável, em face à natureza do bem juridicamente tutelado, atribui-se à ação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fins processuais.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

MICHELLE BRUNO RIBEIRO

Promotora de Justiça

Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC/MPRJ